

## Saneamento de irregularidade de ofício enseja revogação da suspensão do certame



DICOM/TCM/MG

EMENTA: DENÚNCIAS — REPRESENTAÇÃO — PREGÃO — AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES — DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL — COMPROVAÇÃO DE PUBLICIDADE *A POSTERIORI* — REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME

A comprovação posterior de ampla divulgação de extrato de edital de certame afasta medida de suspensão de procedimento licitatório, por se considerar que a manutenção da liminar poderia causar prejuízo maior ao interesse público.

Senhor Presidente,

Em síntese, os denunciantes Luís Henrique Garcia e Érica Barbeiro Travassos e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Daniel de Carvalho Guimarães, elencam os seguintes apontamentos:

- a) irregularidades na disponibilidade e obtenção do edital;
- b) prazos exíguos para entrega das amostras e dos produtos;
- c) prazo exíguo para emissão dos laudos técnicos;
- d) critérios subjetivos de julgamento das amostras;
- e) julgamento das propostas em lote único;
- f) multa imposta em caso de atraso na entrega dos produtos;
- g) diferença entre o valor orçado na fase interna do certame e o fixado no edital;
- h) anulação do Processo de Adesão n. 280022/2013, cujo objeto é o mesmo deste certame;
- i) utilização da modalidade pregão para aquisição de uniformes escolares.

Ordenei a oitiva prévia do prefeito, da secretária municipal de educação e da pregoeira oficial da prefeitura, no prazo de até 48 horas.

\* Cumpre informar que, até o fechamento desta edição, não havia decisão definitiva de mérito proferida pelo Tribunal nos autos deste processo.

Em resposta, juntaram ao processo os documentos a fls. 144-1.333 e a justificativa de que a modalidade concorrencial escolhida para a aquisição de materiais escolares não restringiu a competitividade, sendo a mais viável técnica e economicamente para a Administração. Ademais, alegou que: a escolha da modalidade está no âmbito de sua discricionariedade; o processo de adesão foi anulado porque seus preços foram orçados, há cerca de um ano e meio, por órgãos públicos de outros estados, e não contemplava, em seu edital, diversos itens que se fizeram necessários à Administração posteriormente; no item 7.1.12 do edital, foram estabelecidos critérios objetivos para julgamento das amostras entregues; não houve necessidade de comparecimento de interessados em participar do Pregão n. 330/14 à sede da prefeitura para obter seu edital, uma vez que o instrumento foi enviado, por meio de Sedex, a todos que o solicitaram; o edital foi publicado em diversos veículos de circulação com 11 dias úteis de antecedência da ata de julgamento; houve claro atraso da denunciante Érica Barbeiro Travassos em solicitar o edital (13 dias após a sua publicação); a multa estabelecida para o caso de atraso na entrega dos produtos está na esfera da discricionariedade da Administração; os prazos de 48 horas, 60 meses e 30 dias, respectivamente, destinados a entrega das amostras, à validade das amostras e à entrega do produto, são extremamente razoáveis.

O denunciado alega que a licitação para aquisição dos produtos descritos a fls. 39 de forma global é a mais viável técnica e economicamente, nos termos dos arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que o fracionamento de tais serviços acarretaria dificuldade, por parte do Poder Público, em gerenciar vários contratos de aquisição de produtos escolares destinados a mais de 55.000 alunos.

O denunciado também procurou demonstrar que a entrega de materiais escolares por meio de *kits* foi a mais viável em termos econômicos e não restringiu a competitividade do certame e que diversas secretarias de educação adotaram idêntico procedimento ao licitar tais produtos.

Aduz, ainda, que o preço estipulado no edital foi baseado em cinco orçamentos apresentados, tendo sido escolhidos os três mais vantajosos para compor a média do orçamento, e que a representação ofertada teve-se tão somente a um desses orçamentos ao considerar tal procedimento irregular.

Deferi a medida liminar com base em suporte fático de que não havia sido ofertada integral publicidade do edital de licitação, fazendo-a tão somente por meio de resumo (extrato). Mesmo depois da oitiva prévia, a irregularidade denunciada não foi esclarecida. O direito à publicidade tem como traço marcante a titularidade difusa, na medida em que atinge número indeterminado de licitantes, tendo, portanto, características de direito difuso. O deferimento da liminar visou defender e assegurar a referida garantia.

Submeto à apreciação de V. Exas. a decisão monocrática em que se determinou a suspensão cautelar do Pregão Presencial n. 330/2014 em razão da ausência de divulgação dos termos do edital no endereço eletrônico oficial da prefeitura, em afronta ao disposto na Lei de Acesso à Informação, Lei n. 12.527/11.

Não obstante, cumpre destacar que recebi, em meu gabinete, documentação juntada pelo prefeito G. M., do Município de Uberlândia, em face do meu *decisum*, ora submetido à ratificação por este Colegiado.

Analisando documentação posteriormente encaminhada, constatei que, após a concessão da medida cognitiva sumária, a íntegra do edital foi disponibilizada no endereço eletrônico oficial da prefeitura.

Verifiquei também, tal como alegado pelo prefeito municipal, que o aviso do edital foi publicado em diversos veículos de informação, conforme indicado a fls. 12 e 455-458, e que várias empresas adquiriram o edital.

Com efeito, a publicidade difusa não foi atingida, fato passível de aplicação de multa e/ou recomendação aos responsáveis, a ser apreciado em momento oportuno, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08. Contudo, levando em consideração que, *in casu*, houve a comprovação de ampla divulgação do extrato do edital do certame, não justifica a manutenção da suspensão do procedimento licitatório, que

visa à aquisição de uniforme escolar, estritamente relacionado com serviço público essencial. Isso porque a suspensão poderia gerar prejuízo maior ao interesse público que a continuidade do certame. Vale destacar que, apesar da divulgação tardia dos termos do edital em sua integralidade, a realização do concurso de compras foi divulgada, e várias empresas, de diversos Estados da Federação, solicitaram cópia do edital.

Cumprido ressaltar que os outros apontamentos constantes das denúncias e representação, num juízo preliminar, podem ser igualmente afastados.

Sobre o fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei Nacional de Licitações e Contratos, averigui que foram devidamente indicadas pela agravante, notadamente a fls. 154-157, no termo de referência a fls. 266-328 e na justificativa a fls. 329-330, que compõem a fase interna do certame, as dificuldades técnicas e econômicas de franquear a licitação a empresas distintas, demonstrando que, de fato, a opção pelo parcelamento do objeto da licitação importaria em risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos produtos adquiridos pela Prefeitura de Uberlândia.

No que se refere aos orçamentos apresentados, constatei que a justificativa de preço encontra-se a fls. 167 e 169 e foi realizada com base nas cotações das empresas Millenium Serviços, Comércio e Distribuição Ltda. (fls. 181-184), Organizações Catita Ltda. (fls. 185-220), ML Confeções e Comércio Ltda. (fls. 221-226), Ducontex Indústria e Comércio Manufaturados Ltda. (fls. 227-235) e Ômega Paper (fls. 236-265). Os produtos apresentados para cotação a fls. 167 e 169 são idênticos aos que foram indicados no anexo I do edital, a fls. 39.

Diante desses orçamentos, foi elaborada planilha com base na média aritmética dos três menores valores globais apresentados, a fls. 332. O valor estimado para contratação alcançou R\$45.586.976,67. No julgamento das propostas, a fls. 521-522, declarou-se a empresa Douat Têxtil Ltda. como vencedora, no valor de R\$37.533.531,00.

Ressalto, ainda, que os valores unitários apurados no Processo de Adesão n. 28.022/2013, a fls. 1.314, são similares aos que foram cotados a fls. 332 do pregão presencial e não apresentam grandes divergências entre si. Acrescento que a anulação do processo de adesão foi devidamente justificada a fls. 1.321-1.322.

No que se refere aos demais apontamentos constantes das Denúncias n. 923.961 e n. 923.969 e da Representação n. 923.970, relativas à apresentação e ao prazo de entrega das amostras dos produtos a serem adquiridos (item 7.1, a fls. 21-25); ao prazo de emissão dos laudos técnicos (item 7.1.1.2, a fls. 22); aos critérios de julgamento das amostras (item 7.1.12, a fls. 24); ao julgamento das propostas em lote único (Anexo III, a fls. 102-103); ao prazo para entrega dos produtos licitados (item 1.3.1, a fls. 14), bem como à multa imposta em caso de atraso de entrega dos produtos (item 15.1.1.2, a fls. 31), entendo que estão no âmbito da discricionariedade do administrador, que tem prerrogativa de utilizar de critérios de conveniência e oportunidade, desde que seja preservada e demonstrada a vantajosidade para a administração pública.

Diante do exposto, revogo o *decisum* a fls. 1.337-1344, pois não há disposições restritivas à competitividade nem prejudiciais aos interesses da administração e dos particulares capazes de ensejar a manutenção da suspensão do certame. Ressalto, contudo, a possibilidade de nova suspensão e aplicação de multa, se irregularidades outras forem detectadas.